SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193383 - RS (2024/0037813-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	M E S G (PRESO)
ADVOGADO	:	DOUGLAS JARDIM FERNANDES - RS109956
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* ROUBO MAJORADO. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DO ESTADO DE SAÚDE DO RECORRENTE. ALEGADA NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E DA PROPOSITURA DA DENÚNCIA ANTES DA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. TESES NÃO EXAMINADAS PELAO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. As matérias relativas ao pedido de prisão domiciliar, nulidade do reconhecimento fotográfico e do oferecimento da denúncia antes da conclusão do inquérito policial não foram apreciadas pela Corte local, razão pela qual o Superior Tribunal de Justiça não pode delas tomar conhecimento, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

2. O art. 312 do Código de Processo Penal dispões que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

3. No caso, evidente a imprescindibilidade da mantença da prisão preventiva, notadamente para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade em concreto da conduta e do risco de reiteração delitiva, tendo em vista que o agravante possui maus antecedentes e longa pena a cumprir.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido.

Documento eletrônico VDA43274034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2024 10:05:52
Código de Controle do Documento: 38e78910-5fd2-4f0e-ac3e-e1e43e437a7e

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA43274034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2024 10:05:52
Código de Controle do Documento: 38e78910-5fd2-4f0e-ac3e-e1e43e437a7e

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193383 - RS (2024/0037813-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	M E S G (PRESO)
ADVOGADO	:	DOUGLAS JARDIM FERNANDES - RS109956
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* ROUBO MAJORADO. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DO ESTADO DE SAÚDE DO RECORRENTE. ALEGADA NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E DA PROPOSITURA DA DENÚNCIA ANTES DA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. TESES NÃO EXAMINADAS PELAO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. As matérias relativas ao pedido de prisão domiciliar, nulidade do reconhecimento fotográfico e do oferecimento da denúncia antes da conclusão do inquérito policial não foram apreciadas pela Corte local, razão pela qual o Superior Tribunal de Justiça não pode delas tomar conhecimento, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

2. O art. 312 do Código de Processo Penal dispões que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

3. No caso, evidente a imprescindibilidade da mantença da prisão preventiva, notadamente para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade em concreto da conduta e do risco de reiteração delitiva, tendo em vista que o agravante possui maus antecedentes e longa pena a cumprir.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido.

Documento eletrônico VDA43064375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 23/08/2024 11:37:48
Código de Controle do Documento: 6830a2aa-6c02-4c53-8a46-1bcb2c09a92e

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta Relatoria que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 110-111).

O recorrente foi preso preventivamente e denunciado como incurso no art. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, na forma do art. 70, *caput*, ambos do Código Penal, porque, em tese, juntamente com outros corréus, "subtraíram, para si e para outrem, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, um telefone celular Samsung Galaxy, A51, pertencente a G. M. C.." [...] e "um telefone celular Redmi A10, R$ 300,00 e o automóvel Fiat Argo, placa RUO5A94, pertencentes a S. L. B. B." (e-STJ fl. 21).

Nas razões do agravo regimental, a defesa alega que houve violação ao princípio do colegiado, pois as alegações deveriam ser enfrentadas pela Turma julgadora.

Aduz que há ausência de justa causa para propositura da ação penal, tendo em vista que a inicial acusatória foi oferecida antes da conclusão do inquérito policial.

Afirma que os fundamentos do decreto preventivo são genéricos e que não há indícios concretos de que a soltura do paciente implicaria ofensa à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal.

Cita as condições pessoais favoráveis à soltura do recorrente, notadamente, residência fixa e ocupação lícita, bem como o fato de o preso possuir problemas de saúde.

Requer o provimento do agravo para revogar a prisão preventiva, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas, ou a concessão da prisão domiciliar.

O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Rio grande do Sul manifestaram-se pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 144-146 e 149-152).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e foram impugnados os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA43064375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 23/08/2024 11:37:48
Código de Controle do Documento: 6830a2aa-6c02-4c53-8a46-1bcb2c09a92e

Destaque-se, preliminarmente, que "[N]ão viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática de relator no Superior Tribunal de Justiça que fica sujeita à apreciação do respectivo órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes" (AgRg no HC 893637 / MG, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, data do julgamento 16/04/2024, Data da publicação/fonte DJe 23/04/2024).

Verifica-se, ainda, que as alegações de que o recorrente teria problemas de saúde e, por isso, necessitaria da prisão domiciliar, e de nulidade do reconhecimento fotográfico e da propositura da denúncia antes do encerramento do inquérito policial, não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, o que caracteriza supressão de instância e inviabiliza a sua apreciação diretamente por esta Corte.

Ato contínuo, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 110-111, grifos acrescidos):

> *Para conhecer da controvérsia apresentada neste* writ, *mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a estreita via do* habeas corpus.
>
> *Além disso, a concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos, conforme se obtém da fundamentação lançada na origem (e-STJ fls. 62/63):*
>
> > ***Estando implementados os requisitos da prisão preventiva, sendo a decisão fundamentada na gravidade da ação criminosa, bem como no risco de reiteração delitiva do paciente, porque possui maus antecedentes, deve ser mantida a segregação cautelar.***
> >
> > *A respeito disso, cumpre destacar a jurisprudência do STJ "[...] a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ" (RHC n. 106.326/MG).*
> >
> > *A necessidade da prisão vem sendo periodicamente avaliada pelo juízo de origem, não havendo qualquer desídia no ponto, já tendo sido designada audiência de instrução e julgamento para o dia 12-01-2024, às 14h50min (64.1).*
>
> ***De fato, inexiste ilicitude no oferecimento da denúncia antes do encerramento do inquérito, nem, tampouco, na manutenção da prisão preventiva com base em elementos concretos que indicam gravidade que desborda o tipo, aliados a procedimentos criminais em curso.***

De fato, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a gravidade dos fatos concretamente considerados, evidenciada por seu *modus*

Documento eletrônico VDA43064375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 23/08/2024 11:37:48
Código de Controle do Documento: 6830a2aa-6c02-4c53-8a46-1bcb2c09a92e

operandi, justifica a constrição cautelar" (AgRg no HC 704.584/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 16/03/2022).

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM* HABEAS CORPUS. *ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL PRIMITIVO. CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.*
>
> *3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta revelada pelo modus operandi empregado no delito, no qual três agentes invadiram um ônibus escolar, e com o emprego de armas de fogo, efetuaram a subtração de aparelhos celulares, relógios e outros objetos pertencentes a um grupo de estudantes, o que revela o risco ao meio social e a necessidade de custódia.*
>
> [...]
>
> *6. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no RHC n. 191.166/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)*

A prisão justifica-se, também, pelo fundado risco de reiteração delitiva, uma vez que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

No mesmo sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.*

Documento eletrônico VDA43064375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 23/08/2024 11:37:48
Código de Controle do Documento: 6830a2aa-6c02-4c53-8a46-1bcb2c09a92e

ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA PREJUDICADA PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVANTE REINCIDENTE E FORAGIDO QUANDO NOVAMENTE PRESO EM FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A p arte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifico que na data de 12/07/2023, sobreveio sentença na qual o recorrente foi condenado às penas de onze anos, quatro meses e dois dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de vinte e cinco dias-multa, razão pela qual está superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa.

*III - **A segregação cautelar do agravante está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, seja pela forma na qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo majorado, cometido em concurso de seis agentes, com grave ameaça cometida mediante emprego de arma de fogo e simulacro de arma de fogo no qual os agentes subjugaram os funcionários de uma loja e subtraíram dinheiro e aparelhos celulares das vítimas e 176 aparelhos celulares com identificação da loja; seja em razão de o paciente ostentar maus antecedentes, e reincidência, e estar foragido do sistema prisional quando novamente preso em flagrante, circunstâncias que revelam a periculosidade concreta do agente e a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, tudo a demonstrar a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar. em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.** Precedentes.*

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no RHC n. 180.861/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023, grifos acrescidos).

Não bastasse, mais apenas por amor ao debate, consigno que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "[N]ão há obrigatoriedade, legal ou jurisprudencial, de conclusão do inquérito antes de iniciada a ação penal. O titular da ação penal é livre para oferecer denúncia criminal tão logo entenda presentes indícios de autoria e materialidade dos fatos investigados, ainda que as investigações ainda estejam em andamento. Precedente" (AgRg na APn n. 940/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/6/2021, DJe de 23/6/2021).

Por fim, condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas

Documento eletrônico VDA43064375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 23/08/2024 11:37:48
Código de Controle do Documento: 6830a2aa-6c02-4c53-8a46-1bcb2c09a92e

cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção, como ocorre no caso.

Ante o exposto, **conheço em parte** do agravo regimental e, na parte conhecida, **nego-lhe provimento**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43064375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 23/08/2024 11:37:48
Código de Controle do Documento: 6830a2aa-6c02-4c53-8a46-1bcb2c09a92e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 193.383 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0037813-4

Número de Origem:
50104489720248217000 50135953420248217000 50195337220238210039
50195337220238210039501954404202382100395019544042023821003950195440420238210039 50195440420238210039 50210302420238210039
50214737220238210039 51682998420238210001 51683968420238210001 51780396620238210001
51780881020238210001 53383698920238217000

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M E S G (PRESO)
ADVOGADO : DOUGLAS JARDIM FERNANDES - RS109956
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : P H M

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M E S G (PRESO)
ADVOGADO : DOUGLAS JARDIM FERNANDES - RS109956
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

Documento eletrônico VDA43237520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:59:46
Código de Controle do Documento: 12f6063c-179a-4003-9088-a2d76fbbb074

27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43237520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:59:46
Código de Controle do Documento: 12f6063c-179a-4003-9088-a2d76fbbb074